



Câmara Municipal de Palmas

EDIFÍCIO ROBERTO MARCONDES BAPTISTA

Lei nº 47

Súmula: (Cria o Serviço Rodoviário Municipal (S R M) e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA

DO CARÁTER E DOS FINS DO SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Artigo 1º - *Fica criado o SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL (S R M) diretamente subordinado ao Prefeito , e com autonomia administrativa financeira, nos termos da presente lei.*

Artigo 2º - *Ao S R M compete:*

a) Elaborar o plano rodoviário municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rolagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos:

b) Dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos , projetos, especificações , orçamentos, locação, construção e melhoramento das rodovias municipais.

c) Conservar permanentemente as rodovias municipais.

d) Exercer a policia de tráfego nas rodovias municipais.

e) Conceder ou autorizar a fiscalização exploração dos serviços de transportes coletivos nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estradas de Rolagem;

f) *Conceder licença para a colocação de postes, anúncios, postos de gasolina outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais.*

g) *Submeter à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operação de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do Município, Fundo Rodoviário Nacional, ou pelo recurso do Art 8º, da Lei nº 302;*

h) *Prestar anualmente, ao Departamento de Estradas de Rolagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das quotas do Fundo Rodoviário Nacional, recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do Orçamento do referido exercício ;*

i) *Facilitar ao Departamento de Estradas de Rolagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;*

j) *Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigóntes nos Departamentos de Estradas de Rolagem, Nacional e Estadual.*

l) *Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rolagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentam ou vierem a regulamentar.*

m) *Estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia, administração rodoviária, e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.*

§ ÚNICO - *Consideram-se rodovias municipais, as estradas de rodagem compreendidas no plano Rodoviário do Município.*

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 3º - *O S. R M, cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido, preferentemente, por um Engenheiro Civil, nomeado em comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.*

§ ÚNICO – *Enquanto não seja possível um Engenheiro, as funções de Chefe do S.R.M poderão ser exercidas por pessoa de reconhecida aptidão, a juízo do Senhor Prefeito.*

Artigo 4º - À Chefia do S.R.M, compete:

- a) *Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;*
- b) *Dirigir e fiscalizar a execução desses programas;*
- c) *Informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do S.R.M, e prestar todas as informações solicitadas;*
- d) *Prestar contas pormenorizadas, ao Prefeito, do emprego da Receita, do S.R.M;*
- e) *Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.*

Capítulo III **Da Receita do S R M**

Artigo 5º - A receita do S R M será constituída;

- a) *Da quota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;*
- b) *Da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento (5%) da receita geral orçada, excluída as rendas indústrias;*
- c) *Do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio.*
- d) *De créditos especiais, solicitados por intermédio do Prefeito.*
- e) *Das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial, que devem competir ao SRM.*

À SANÇÃO

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmas, 15 de dezembro de 1949.

Antônio Oliveira Franco
Presidente

Pedro Guimarães Ribas
Secretário